

# Regulamento do Conselho Mundial das Casas dos Açores – CMCA

## Capítulo I Do Secretariado

### Artigo 1º (Rotatividade)

O CMCA terá um Secretariado rotativo, a ser assumido anualmente por cada Casa dos Açores, por ordem de antiguidade.

### Artigo 2º (Ordem de antiguidade)

A ordem de antiguidade é estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

- a) Em primeiro lugar as Casas fundadoras por ordem de fundação, a saber: Lisboa, Rio de Janeiro, Hilmar, Quebeque, Norte, São Paulo, Ontário, Nova Inglaterra, Algarve.<sup>1</sup>
- b) Seguindo as Casas dos Açores admitidas posteriormente por ordem de admissão, aplicando-se o critério de data de fundação nos casos de coincidência de data de admissão, a saber: Winnipeg, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Uruguai, Bermuda, Maranhão, Madeira e Espírito Santo.<sup>2</sup>
- c) No caso de serem criadas novas Casas será dado seguimento à ordem de antiguidade.

### Artigo 3º (Presidência)

1. O Presidente da Direção de cada uma das Casas que assume as funções de Secretariado, assumirá por inerência a Presidência do Conselho até a Assembleia Geral Ordinária seguinte.
  - a) O Presidente do CMCA, no ato de tomada de posse, apresentará à Assembleia Geral, de imediato, três elementos da sua própria Direção que serão seus adjuntos durante seu mandato, assumindo as funções de Vice Presidente, Secretário(a) e Tesoureiro(a);
  - b) Em caso de impedimento do Presidente durante o decurso do seu mandato, assumirá a Presidência o Vice Presidente, devendo a nova situação ser comunicada, no prazo de 48 horas, a todas as Casas dos Açores e à Direção Regional das Comunidades.
  - c) O Vice Presidente assumirá a Presidência enquanto durar o impedimento do Presidente, dando continuidade ao Plano de Atividades do CMCA;
  - d) O presidente cessante deverá manter-se disponível para quaisquer informações e esclarecimentos para com o presidente eleito.

---

<sup>1</sup> Anos de fundação das Casas fundadoras do CMCA: Lisboa, 1927; Rio de Janeiro, 1952; Hilmar, 1977; Quebeque, 1978; Norte, março de 1980; São Paulo, junho de 1980; Ontário, 1985; Nova Inglaterra, 1990; Algarve, 1993.

<sup>2</sup> Ano de fundação/Admissão no CMCA: Winnipeg, 1992/2001; Santa Catarina, 1999/2001; Rio Grande do Sul, 2003/2003; Uruguai, 1963/2011; Bermuda, 2015/2016; Maranhão, julho de 2019/2021, Madeira, dezembro de 2019/2021 e Espírito Santo, 2022/2024.

Artigo 4º  
(Posse)

O ato de tomada de posse e transmissão de poderes deverá decorrer perante a Assembleia Geral reunida, tendo em atenção o seguinte:

- a) A cerimônia deverá revestir um caráter solene e simbólico;
- b) O presidente cessante entrega a bandeira do CMCA ao novo presidente;
- c) O presidente cessante profere uma comunicação, relatando os principais problemas do seu mandato, a forma como decorreram as atividades programadas, questões relativas à comunidade envolvente, perspectivas de futuro etc;
- d) O novo presidente profere uma comunicação referindo a sua perspectiva para a resolução dos objetivos do CMCA.

Artigo 5º  
(Símbolos)

O Conselho tem símbolos próprios – Bandeira e logotipo, aprovados em Assembleia Geral – que devem ser usados publicamente em todos os documentos.

Artigo 6º  
(Competência)

É da competência do Secretariado emitir e assinar tomadas de posição deliberada em Assembleia Geral do CMCA.

1. Em caso de posições não deliberadas em Assembleia Geral, o Secretariado dará conhecimento prévio às Casas membros a fim de se pronunciarem num prazo máximo de oito dias, findo o qual a omissão de parecer equivalerá a uma aceitação.

Capítulo II  
Da Assembleia Geral

Artigo 7º  
(Açores)

De quatro em quatro anos a Assembleia Geral terá lugar na Região Autónoma dos Açores, sendo o Presidente eleito na Assembleia Cessante.

Artigo 8º  
(Ordem dos trabalhos)

Na ordem dos trabalhos constarão obrigatoriamente os seguintes pontos:

- a) Leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral cessante;
- b) Atribuição de no máximo 3 Medalhas de Mérito do CMCA a pessoa, associação ou pessoa coletiva da área de influência da Casa que preside, indicando os respectivos nomes. Quando o CMCA for realizado nos Açores, as medalhas poderão ser atribuídas a pessoa ou associação a nível mundial.
- c) Indicação do produto açoriano considerado de qualidade, a ser distinguido,

- mediante proposta da Casa que preside;
- d) Qualquer assunto de interesse do CMCA, desde que enviado ao Presidente do CMCA com antecedência mínima de trinta e cinco dias;

Artigo 9º  
(Presidência)

Compete ao Presidente:

- a) Enviar a convocatória da Assembleia Geral;
- b) Enviar a ata da Assembleia Geral cessante, para ser lida pelos representantes das Casas antes de serem aprovadas;
- c) Nomear duas pessoas para o auxiliar na coordenação e para secretariar a Assembleia Geral a que ele próprio preside;
- d) Convidar uma ou mais pessoas para fazer o elogio do(s) homenageado(s) com a Medalha de Mérito do CMCA, em cerimônia pública;
- e) Convidar uma pessoa para relatar as qualidades e esclarecer os motivos da atribuição do Diploma de “Produto Açoriano de Qualidade” a determinado produto dos Açores;
- f) Mandar executar os Diplomas a serem entregues às pessoas e entidades distinguidas pelo CMCA.

Artigo 10º  
(Faltas)

Caso uma Casa não envie representante a uma Assembleia Geral para a qual foi devidamente convocada, sem dar qualquer justificação ao Presidente do CMCA, este fato terá as seguintes consequências:

- a) Perderá a vez de secretariar o CMCA e deverá esperar para a próxima rodada da lista de antiguidade das Casas existentes na altura;
- b) Deverá justificar, no prazo de trinta dias a partir da data da realização da Assembleia a que faltou, perante o Presidente do CMCA, os motivos da sua ausência;
- c) Caso não cumpra o estipulado no item anterior, a situação da Casa perante o CMCA será analisada na Assembleia Geral seguinte;

Artigo 11º  
(Relatórios)

Cada Casa deve obrigatoriamente apresentar anualmente na Assembleia Geral, um resumo de Relatório de Atividades, tais como as de caráter cultural, social, e de promoção junto da comunidade envolvente.

**Capítulo III**  
**Da Admissão de instituição ao CMCA**

Artigo 12º  
(Requisitos)

A instituição que pretende aderir ao CMCA deverá recolher os seguintes requisitos:

- a) Deverá estar legalmente constituída;
- b) Deverá revestir a natureza de instituição sem fins lucrativos;
- c) Deverá possuir estatutos democráticos, no respeito pela legislação do país, da sua região de implantação, bem como pelos valores essenciais dos Açores e da sua cultura;
- d) Deverá adotar a denominação de Casa dos Açores, seguido da expressão atinente a sua região de implantação;
- e) Não merecer objeção da Casa dos Açores geográfica ou institucionalmente mais próxima, devendo, esta última, ser ouvida obrigatoriamente pelo CMCA para esse efeito;
- f) Deverá possuir registro de atividades de pelo menos dois anos;
- g) A sua atividade deverá abranger a promoção das relações culturais, econômicas e sociais entre os Açores e sua região de implantação;
- h) Outros elementos de interesse.

Artigo 13º  
(Instrução do pedido)

1. Para adesão de uma instituição que preencha os requisitos previsto no artigo anterior, deverá a mesma apresentar por e-mail, uma proposta de candidatura (não excedendo quatro folhas A4) ao CMCA para instrução do processo de adesão, com uma antecedência mínima de sessenta dias, relativamente à data da próxima Assembleia Geral;
2. A proposta de adesão deverá conter as seguintes informações e documentos:
  - a) Estatutos;
  - b) Caracterização sumária da comunidade que pretende servir, bem como referência à sua dimensão e representatividade à mesma;
  - c) Fontes de financiamentos projetadas;
  - d) Linhas programáticas e esboço de plano de atividade;
  - e) Fotografias ilustrativas da sede social, se houver;
  - f) Identificação dos sinais distintivos a adotar na sua atividade de Casa dos açores, como seja a bandeira, emblema e logotipo;
  - g) Lista identificativa dos corpos sociais à data da proposta;
  - h) Declaração de compromisso da total disponibilidade para aceitar respeitar os estatutos do CMCA;

Artigo 14º  
(Submissão do pedido)

1. O pedido de adesão deverá ser comunicado pelo presidente do CMCA às Casas dos Açores e estas podem solicitar os esclarecimentos que entenderem adequados, bem como comunicar ao presidente do CMCA a sua intenção de voto;

2. O presidente do CMCA deverá recolher obrigatoriamente o parecer da Casa dos Açores, geográfica ou institucionalmente mais próxima, sobre a proposta de adesão após a recepção da proposta de adesão e divulgá-la pelas restantes Casas dos Açores pertencentes ao CMCA;
3. O presidente do CMCA enviará cópia do processo de adesão à Direção Regional das Comunidades para conhecimento;
4. O pedido será sujeito a ratificação na Assembleia Geral seguinte à apresentação da proposta que respeite os requisitos e processo supra referido por maioria simples dos votos presentes, cabendo um voto a cada Casa.

## Capítulo IV Das disposições finais

### Artigo 15º (Omissões)

Qualquer omissão ao presente Regulamento será interpretada de acordo com a letra e espírito dos estatutos do CMCA.

### Artigo 16º (Alteração)

O presente Regulamento poderá ser alterado, parcial ou totalmente, a todo o tempo, por deliberação da Assembleia Geral, desde que conste da ordem dos trabalhos.

Aprovado na Horta em 13 e novembro de 1997; Alterado na VI Assembleia Geral do CMCA em Angra do Heroísmo em 2003, na X Assembleia Geral do CMCA em Gravataí, RS, Brasil, em 2007, na XIV Assembleia Geral do CMCA no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, em 2011, na XXII Assembleia Geral do CMCA, em 10 de outubro de 2019, na Bermuda e na XXVI Assembleia Geral do CMCA, em 11 de outubro de 2024, em Velas, São Jorge.